Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0701744-74.2015.8.07.0007
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e ADVOCACIA NEVES COSTA
Relator	Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Acórdão Nº	1027320

## **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. EVIDENTE DISTINÇÃO ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO E A PERTENCENTE À PARTE RECORRIDA. POSTERIOR PETICIONAMENTO DO BANCO EM QUE NOTICIA TRATAR-SE DE HOMÔNIMO, COBRANÇAS REITERADAS, ABORRECIMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO EM PARTE.

- I. Desnecessária a realização de perícia grafotécnica se a prova documental mostra-se suficiente para comprovar a dissonância entre a assinatura da parte recorrida e aquela aposta no contrato que deu origem à dívida. Precedentes das Turmas Recursais do DF. Outrossim, depois de interposto o recurso a parte recorrente apresentou petição na qual noticia ter concluído que o contrato fora entabulado por homônimo da parte autora/recorrida, de forma que não há mais controvérsia acerca do fato de que esta não contraiu o contrato que deu origem às cobranças que lhe foram direcionadas. Preliminar rejeitada.
- II. Demonstrado que a parte autora/recorrida não celebrou o contrato, mostra-se acertada a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, assim como a dívida relacionada ao contrato.
- III. A falha na prestação do serviço não é bastante para a configuração da responsabilidade civil, pois esta não dispensa a existência do dano.
- IV. Conforme entendimento sedimentado das Turmas Recursais, a simples cobrança, ainda que insistente e incômoda, não rende ensejo ao dano moral se não houve inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.
- V. No caso em exame, em que pese comprovada a ocorrência de cobranças sem lastro contratual, o fato não se mostra apto a ocasionar dano moral, uma vez que não houve inscrição em cadastro restritivo de crédito.
- VI. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Provido em parte para excluir a condenação por dano moral.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Relator, JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e ARNALDO CORREA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Junho de 2017

Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo primeiro réu em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar a inexistência do contrato realizado em nome da parte recorrida, bem como os débitos a ele atrelados, além de condenar a parte recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à guisa de dano moral. Outrossim, impôs, ao segundo demandado a obrigação de não realizar novas cobranças ao autor/recorrido referente ao contrato versado nos autos.

Em seu recurso, a parte recorrente suscita a preliminar de incompetência do juízo, pois entende necessária a realização de perícia grafotécnica para aferir se a assinatura lançada no contrato pertence ou não ao autor/recorrido. No mérito, sustenta não haver dano moral a ser indenizado porque não houve falha na prestação do serviço, pois agiu no exercício regular de direito ao realizar cobranças ao consumidor inadimplente.

Recurso próprio e tempestivo, com preparo regular (ID 1702411 e 1702414). A parte recorrida manifestou-se em contrarrazões (ID 1702434).

É o relatório.

#### **VOTOS**

# O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, a partir do exame dos autos, devo lhe dar provimento em parte.

A preliminar de incompetência do juízo não merece prosperar, pois da simples análise dos documentos aportados aos autos nota-se a evidente desconformidade entre a assinatura da parte autora/recorrida ID 1702335; 1702397; 1702399; 1702404) e aquela lançada no contrato (ID 1702395), além da divergência dos dados pessoais do devedor, constantes no contrato, e os dados da parte autora/recorrida. Neste cenário, mostra-se desnecessária a prova pericial, conforme precedentes das e. Turmas Recursais do DF:

"IUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. PERÍCIA, DESNECESSIDADE, FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora alegou que firmou contrato de telefonia com a ré em 2015, cujo valor a ser pago é de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais mensais) com direito a 300 MB de internet, 40min de ligação para números locais de outra operadoras e ligações ilimitadas para números da Claro. Contudo, a partir do mês de março/2016, valores relativos a outros planos, não contratados, foram cobrados indevidamente, os quais se originaram de falsificação de assinatura em novos contratos. 2. A competência dos juizados especiais cíveis é adstrita às pretensões cuja prova demande menor complexidade. 3. Torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a formação do juízo de convencimento. 4. Tratando-se de fato do serviço, era ônus da parte ré apresentar provas ou elementos de convencimento que pudessem afastar as características da falsificação. Sem se desincumbir desse ônus, a pretensão de dilação probatória e de levar a discussão para a esfera da justiça comum assume o caráter protelatório. 5. A assinatura da autora nos contratos (documento de Id n. 860922) e no seu documento de identificação (documento de Id n. 860930) é bastante divergente. 6. Por fim, não é caso de aplicação da teoria da causa madura. Entrar no mérito da questão importaria em supressão de instância. A sentença deve ser anulada, determinando-se o regular processamento do feito. 7. Recurso da autora conhecido e provido para anular a sentenca recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. 8. Sem custas e sem honorários. 9. Acórdão elaborado nos termos do art.46 da Lei n. 9099/95. CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (Acórdão n.997779, 07178427320168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DO FEITO. MÉRITO. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE
FRAUDE. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E
PROPORCIONAL (R\$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Desnecessária a perícia grafotécnica quando os elementos de provas constantes nos autos, notadamente a divergência de dados da autora, bem como das assinaturas, evocam a ocorrência de fraude na celebração do contrato. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais rejeitada.
- 2. A jurisprudência pátria é pacífica com relação à configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito. O dano é retratado pelo próprio ato ilícito (*in re ipsa*), não havendo que se falar em prova de sua existência.
- 3. Na espécie, o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e proporcional, principalmente ao se considerar que a negativação perdurou por aproximadamente 5 (cinco) anos.
- 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação". (Acórdão n.721528, 20120110617055ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 271)

Outrossim, com a juntada da petição ID 1702425, na qual a parte recorrente noticia ter concluído que o contrato fora entabulado por homônimo da parte autora/recorrida, não há mais controvérsia acerca do fato de que esta não contraiu o contrato que deu origem às cobranças que lhe foram direcionadas.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência do juízo.

No que toca ao mérito, uma vez demonstrado que a parte autora/recorrida não celebrou o contrato, mostra-se acertada a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, assim como a dívida relacionada ao contrato.

Quanto ao dano moral, entretanto, igual sorte não assiste à parte recorrida.

O vício do serviço a cargo da parte recorrente mostrou-se patente, porquanto se descurou de averiguar que os dados do devedor anotados em seus cadastros não eram os mesmos daquele a quem voltou as cobranças. Desse modo, direcionou chamadas telefônicas, mensagens por meio de celular (SMS), e e-mails a quem nada lhe devia. Ademais, somente pela via judicial a parte autora/recorrida logrou a cessação das incômodas cobranças.

Não obstante, a falha na prestação do serviço não é bastante para a configuração da responsabilidade civil, pois esta não dispensa a existência do dano. Todavia, conforme entendimento sedimentado das Turmas Recursais, a simples cobrança, ainda que insistente e incômoda, não rende ensejo ao dano moral se não houve inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

"IUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANCA INDEVIDA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE SERVICO, CABIMENTO, DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurge-se o autor contra a sentença que rescindiu parcialmente o contrato objeto dos autos, declarou a inexistência do débito e condenou a requerida a lhe restituir a quantia de R\$ 232,44.
- 2. Pugna, em seu recurso, pela reforma da sentença, condenando-se o réu a restituir em dobro as quantias indevidamente cobradas, bem como a lhe condenar ao pagamento de danos morais, tendo em vista a violação aos direitos do consumidor.
- 3. Assiste razão ao recorrente quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. O autor, muito embora tenha solicitado o cancelamento parcial de seu contrato Multi Combo, de modo a usufruir apenas do serviço de internet, continuou a ser cobrado por serviços não mais prestados (telefone fixo e móvel). No caso em tela, verifica-se má-fé da empresa recorrida uma vez que, mesmo após o pedido de cancelamento parcial do contrato, continuou a cobrar valores referentes a serviços não mais prestados. Sendo assim, a cobrança indevida ao consumidor confere-lhe o direito à repetição do indébito e não só a restituição simples, mas em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, o recorrente tem direito ao ressarcimento dos valores referentes a telefone fixo (R\$ 163,48) e a telefone móvel (R\$ 68,96) de forma dobrada, perfazendo a quantia de R\$ 464,88.
- 4. Não merece guarida, todavia, o pleito quanto aos danos morais. A simples cobrança indevida, sem qualquer anotação em cadastros de inadimplentes, não é suficiente para caracterizar o dano moral, isso porque meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios do cotidiano, não são aptos a qualificar ofensa aos direitos da personalidade.
- 6.Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para reconhecer a má-fé da parte ré, exasperando, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o montante a ser restituído de R\$ 232,44(duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 464,88 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), corrigidos pelo INPC desde o desembolso e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Os demais termos da sentença restam mantidos.
- 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).
- 8. Sem custas e honorários, ante a falta de parte integralmente vencida". (Acórdão n.1017584, 20150810070430ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 19/05/2017. Pág.: 800/804)

"DIREITO DO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS.

- 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.
- 2 Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Dano moral. A mera cobrança indevida não constitui fundamento suficiente para indenização por danos morais. Trata-se de mero aborrecimento do cotidiano que, no caso em exame, coincidiu com o mau momento que vivia a autora na sua vida particular, mas que não tem o condão de violar os direitos da personalidade. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos.
- 3 Recurso conhecido e não provido. Custas processuais pela recorrente vencida, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões". (Acórdão n.1002471, 20160910070809ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017. Pág.: 753/754)

A propósito da relação de não necessariedade entre ilicitude (no caso, falha no serviço) e dano, explana a doutrina:

"Registre-se, por derradeiro, que nem sempre haverá coincidência entre dano e ilicitude. Nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso. Por isso a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem (...).

A ilicitude, portanto, não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo aquela (ilicitude) receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude". (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 10. ed., 2012, p. 19-20).

Na situação em tela, em que pese comprovada a ocorrência de cobranças sem lastro contratual, o fato não se mostra apto a ocasionar dano moral, consoante doutrina e precedentes citados, uma vez que não houve inscrição em cadastro restritivo de crédito.

Forte no exposto, dou provimento em parte ao recurso, a fim de decotar da sentença a condenação em dano moral, mantendo-se os demais termos.

Custas recolhidas. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1° Vogal Com o relator O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - 2° Vogal Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: **ALMIR ANDRADE DE FREITAS 29/06/2017 13:35:49**https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



1706291335498670000001787824

IMPRIMIR GERAR PDF